

## **Lei geral de proteção de dados nº 13.709/2018: apontamentos sobre sua contextualização como marco legal no Brasil**

**General data protection law nº 13.709/2018: notes on its context as a legal framework in Brazil**

**Ley general de protección de datos nº 13.709 / 2018: notas sobre su contexto como marco legal en Brasil**

Recebido: 22/09/2021 | Revisado: 27/09/2021 | Aceito: 28/09/2021 | Publicado: 01/10/2021

### **Marcus Vinicyus Pires Prestes**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7995-2976>

Universidade Estadual do Centro-Oeste, Brasil

E-mail: [marcusvinicyus@hotmail.com](mailto:marcusvinicyus@hotmail.com)

### **Deise Mara Soares Bonini**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7425-6880>

Advogada, Brasil

E-mail: [deisemarasoes98@gmail.com](mailto:deisemarasoes98@gmail.com)

### **Fernanda Correa de Melo**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4091-4486>

Associação de Estudos, Pesquisa e Assistência às Pessoas com Doença de Alzheimer, Brasil

E-mail: [fernandacorreademelo@gmail.com](mailto:fernandacorreademelo@gmail.com)

### **Murilo Bastos**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0358-8738>

Universidade Estadual do Centro-Oeste, Brasil

Associação de Estudos, Pesquisa e Assistência às Pessoas com Doença de Alzheimer, Brasil

E-mail: [murilo\\_bastos@yahoo.com.br](mailto:murilo_bastos@yahoo.com.br)

### **Juliana Sartori Bonini**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5144-2253>

Universidade Estadual do Centro-Oeste, Brasil

Associação de Estudos, Pesquisa e Assistência às Pessoas com Doença de Alzheimer, Brasil

E-mail: [jbonini@unicentro.br](mailto:jbonini@unicentro.br)

### **Weber Cláudio Francisco Nunes da Silva**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4688-3115>

Universidade Estadual do Centro-Oeste, Brasil

Associação de Estudos, Pesquisa e Assistência às Pessoas com Doença de Alzheimer, Brasil

E-mail: [wwwclaudion@gmail.com](mailto:wwwclaudion@gmail.com)

### **Resumo**

Os avanços tecnológicos e a globalização propiciaram a construção de uma nova sociedade, essa baseada na comunicação e na transmissão de informação de forma rápida e eficaz, principalmente no que se refere à tecnologia virtual/internet. Entretanto, nesse mundo tecnológico, as informações pessoais são guardadas em diferentes bancos de dados, não havendo privacidade dos usuários. Nesse contexto, a atual sociedade passa por uma remodelação no que tange a preservação da privacidade dos dados, principalmente através de normativas legais. O presente artigo tem como objetivo contextualizar sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei n.º 13.709/2018. A metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica, sendo consultadas periódicos, monografias, dissertações e teses sobre a temática. Como conclusão, a LGPD foi um marco legal no Brasil, pois assegurou a privacidade e a proteção de dados pessoais, bem como criou normas que regulamentam a coleta e o tratamento desses dados pelas empresas.

**Palavras-chave:** Banco de dados; Proteção de dados pessoais; Privacidade.

### **Abstract**

Technological advances and globalization have led to the construction of a new society, one based on communication and the transmission of information quickly and effectively, especially with regard to virtual technology / internet. However, in this technological world, personal information is stored in different databases, with no privacy for users. In this context, the current society is undergoing a remodeling in terms of preserving data privacy, mainly through legal regulations. This article aims to contextualize the General Data Protection Law, Law n.º. 13.709/2018. The methodology used was bibliographic review, with periodicals, monographs, dissertations and theses on the subject being consulted. As a conclusion, the LGPD was a legal landmark in Brazil, as it ensured the privacy and protection of personal data, as well as created rules that regulate the collection and treatment of this data by companies.

**Keywords:** Database; Protection of personal data; Privacy.

## Resumen

Los avances tecnológicos y la globalización han permitido la construcción de una nueva sociedad, ésta basada en la comunicación y la transmisión de información de manera rápida y eficiente, especialmente en lo que respecta a la tecnología virtual / internet. Sin embargo, en este mundo tecnológico, la información personal se almacena en diferentes bases de datos, sin privacidad para los usuarios. En este contexto, la sociedad actual está experimentando una remodelación en cuanto a la preservación de la privacidad de los datos, principalmente a través de la normativa legal. Este artículo tiene como objetivo contextualizar la Ley General de Protección de Datos, Ley N ° 13.709 / 2018. La metodología empleada fue la revisión bibliográfica, siendo consultadas publicaciones periódicas, monografías, disertaciones y tesis sobre el tema. En conclusión, la LGPD fue un hito legal en Brasil, ya que aseguró la privacidad y protección de los datos personales, así como creó reglas que regulan la recolección y procesamiento de estos datos por parte de las empresas.

**Palabras clave:** Base de datos; Protección de datos personales; Intimidad.

## 1. Introdução

Ao sancionar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709) ou apenas LGPD, o Brasil se uniu aos vários países que já tinham uma legislação específica acerca da temática. Apesar de já possuir leis para a proteção de dados no país, a legislação brasileira agora conta com uma delimitação mais precisa do assunto (Panek, 2019).

A revolução tecnológica das últimas décadas trouxe inovações em velocidade descomunal e, junto ao desenvolvimento da informática veio a facilidade de difusão e reprodução das informações. De acordo com Castells (1999), essa revolução tecnológica dá origem à chamada Sociedade da Informação formada pela tecnologia, sendo essa base fundamental para a comunicação, informação e construção do conhecimento. No mesmo viés, Garcia (2020) afirma que essa sociedade está caracterizada por ser uma nova organização, tendo a informação como elemento basilar nessa construção.

Para Boff e Fortes (2014), ainda, os conhecimentos que circulam no ciberespaço – espaço social dotado de interações e fluxo de informações mediadas por aparelhos eletrônicos – geram referências sobre usuários, formando um banco de dados que pode ser acessado por qualquer pessoa ou empresa. Roman (2020, p. 38) aponta também que os recursos computacionais permitiram um aumento no armazenamento e acesso sobre as informações pessoais, o que permitiu ser “alvo de constante violação por meio das plataformas tecnológicas, principalmente no que tange às informações pessoais dos indivíduos. Eis que surge a preocupação com a proteção específica desses dados pessoais”.

Segundo Carvalho e Lorena (2017), os dados seriam valores numéricos que quando sistematizados formam as informações. Essas informações podem ser úteis, pois quando filtradas elas geram conhecimento sobre uma pessoa, objeto ou grupo. Aliás, para Silva e Carvalho (2017), com a criação do banco de dados surge uma das maiores problemáticas da Sociedade de Informação, a privacidade de informações. As informações pessoais quando reunidas em um sistema único acabam fornecendo um perfil completo do usuário, deixando assim vulnerável a captação dessas informações por bancos, agentes financeiros, governos e outros. Para os autores é de suma necessidade que exista a proteção desses dados, garantindo assim a privacidade dos indivíduos.

Ademais, através do avanço tecnológico e da globalização teremos uma maior dependência da base de dados pessoais, visto que um dos usos mais comuns dessa tecnologia estaria na economia digital (Pinheiro, 2018). O que concretiza um risco à sociedade tecnológica. E que se configura na possibilidade de exposição e utilização imprópria e sem consentimento desses dados pessoais. A privacidade parte de uma equação simples, pois quanto menor o grau de privacidade, maior será a sua difusão e uso indevido, e, por isso, a proteção dos dados pessoais acabou sendo tutelada no ordenamento jurídico de vários países (Doneda, 2006; 2011; Bioni, 2019).

As contribuições de De Macedo (2020) afirmam que aproximadamente 40% das comunicações de vulnerabilidade tecnológica estão associadas à maneira com que os dados foram tratados e utilizados pelas organizações. Em outras palavras, o vazamento de dados se deu pelo mau uso ou perda de informações pelas organizações responsáveis pelos dados pessoais.

Nesse panorama “A necessidade de uma lei específica sobre proteção de dados pessoais decorre da forma como está sustentado o modelo atual de negócios da sociedade digital, na qual a informação passou a ser a principal moeda de troca utilizada pelos usuários para ter acesso a determinados bens, serviços ou conveniências” (Pinheiro, 2018, p. 317).

A necessidade de proteção das informações, para o ramo do direito, está atrelada a dificuldade de acompanhar as mudanças da sociedade da informação, tendo que se adaptar às novas formas de relações jurídicas e sociais. Ao passo que a revolução tecnológica levantou a questão econômico-social da proteção de bens imateriais; também trouxe a necessidade de impor limites éticos a coleta, utilização e distribuição de informações pessoais (Panek, 2019). Dado o desdobramento da utilização dos dados pessoais provenientes da revolução tecnológica, o ordenamento jurídico está inclinado a criar normas para a proteção da matéria, levando ao desenvolvimento de um direito fundamental à proteção de dados (Doneda, 2011).

Ao entender o contexto abordado, reconhecendo que a informação e o espaço virtual estão cada vez mais inseridos nas atividades e relações sociais e econômicas. Assim, cabe aceitar que os avanços dessas transformações acabam gerando bancos de dados com informações pessoais e que ficam disponíveis aos demais usuários, se fazendo necessária a proteção desses dados por ordenamentos jurídicos.

O presente artigo tem como objetivo contextualizar sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, ou Lei n.º 13.709, e a sua importância na proteção dos dados pessoais no país. Pretende-se trazer uma análise sobre os principais aspectos da referida lei, verificando quais foram às mudanças propostas e qual o impacto que a nova norma terá para a sociedade civil. Nesse sentido, será possível verificar de que forma a sociedade brasileira, o setor público, a doutrina e os institutos jurídicos reagiram ao advento da norma de proteção geral de dados.

## 2. Metodologia

O estudo realizado teve caráter teórico, partindo de uma revisão de literatura. A revisão de literatura caracteriza-se por promover uma análise crítica de publicações já existentes, objetivando reunir e avaliar os resultados primários para responder à pergunta de pesquisa (Universidade Estadual Paulista, 2015). Enquanto revisão de literatura, a pesquisa classificou-se como bibliográfica.

Para Segura-Muñoz, Takayanagui, Santos e Sanchezs-Weatman (2002), a pesquisa bibliográfica proporciona a construção da base teórica a partir das visões dos diversos autores que trabalham acerca da temática distinta. Essa união de vários conhecimentos evita a limitação da pesquisa, pois não existe apenas um olhar conceitual do assunto. Gil (2007, p. 44) afirma que a metodologia de investigação bibliográfica “é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Por fim, também foi realizada uma análise documental para complementar a pesquisa. De acordo com Sá-Silva, De Almeida e Guindani (2015), a análise dos documentos auxilia na compreensão de determinados temas, possibilitando novas compreensões sobre os assuntos.

A abordagem usada neste estudo foi qualitativa. Para Minayo (2007, p.17), “a pesquisa qualitativa busca significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes”. Além disso, busca explicar o porquê das coisas, sendo capaz de produzir novas informações (Deslauriers, 1991). Além de se preocupar com o “aprofundamento da compreensão de um grupo social, onde o pesquisador não pode julgar ou permitir que sua opinião contamine a pesquisa” (Goldenberg, 1997, p. 4). E em relação aos objetivos, o estudo classificou-se como descritivo, exigindo do pesquisador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar, visto que pretende descrever os fatos e fenômenos da realidade investigada (Triviños, 1987).

A partir de uma abordagem descritiva qualitativa, usando da pesquisa bibliográfica, foram buscados artigos e documentos sobre a temática, nos diversos estudos de dissertações, teses, monografias e artigos publicados em periódicos. Os

bancos de dados pesquisados foram: Periódicos Capes (<http://www.periodicos.capes.gov.br>); Scielo (<https://www.scielo.org>); e Scopus (<https://www.scopus.com>).

O critério de inclusão dos estudos foi estar no idioma português e estar relacionado com a temática. Na busca dos dados, por haver diferenças nos processos de indexação nas bases de dados bibliográficas, optou-se por buscar os termos livres, sem utilização de descritores, possibilitando o encontro de um número maior de referências dentro dos critérios estabelecidos. Os termos livres foram os seguintes: Lei n.º 13.709; LGPD; e proteção de dados. Foram excluídos artigos que não estavam disponíveis integralmente para serem baixados e artigos que não fossem em português, ou ainda que não atendessem os requisitos de inclusão aqui mencionados.

Quanto aos documentos analisados, foi utilizada a própria Lei sancionada: LGPD – Lei Geral de Proteção dos Dados, encontrada no endereço eletrônico do Governo Federal do Brasil ([www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)). E a análise de dados foi realizada a partir do conteúdo da lei e dos artigos encontrados. Após o cruzamento das informações, os dados foram lidos e descritos.

### 3. Resultados e Discussão

De acordo com os apontamentos de Doneda (2011, p. 96-98), as leis correspondentes à proteção de dados pessoais se dividem em quatro gerações. Inicialmente, nos anos 1970, tinham foco na criação dos bancos de dados e na limitação do Estado na utilização e controle das informações. Nessa época, os legisladores se preocupavam com a expansão da tecnologia e com o processamento dos dados, do que com a privacidade do cidadão.

A próxima geração, de acordo com o autor, no final da década de 70, avançou no sentido de se preocupar com a privacidade do indivíduo e no acesso de terceiros as suas informações, oferecendo meios para que a própria sociedade conseguisse tutelar seus direitos individuais. A terceira geração de normas de proteção dos dados pessoais passou a considerar o princípio de liberdade, com o intuito de que o titular pudesse ter uma autodeterminação sobre como seus dados seriam coletados e tratados.

Por último, o autor supracitado coloca que a quarta geração de leis foi adaptada para conter a assimetria entre o indivíduo titular dos dados pessoais e a entidade que coleta e processa. Dessa maneira, os direitos fundamentais do cidadão ficaram protegidos através de normativas mais técnicas, assegurando o nível de proteção de acordo com o grau de sensibilidade do respectivo dado pessoal.

Nesse aspecto e caminhando para uma lei de proteção de dados pessoais mais efetiva, até o ano de 2018, o Brasil era um dos poucos países que não possuía algum marco regulatório sobre a temática. Ao longo do processo histórico, as normativas legislativas existentes apresentavam em seus artigos alguma referência sobre o assunto. Entre as principais normativas com alguma indicação de jurisprudência sobre a proteção de dados pessoais estavam a Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Cadastro Positivo, Marco Civil da Internet, Lei de Acesso à Informação e Lei Carolina Dieckmann (Garcia, 2020; Koepsel, 2020).

Em relação à Constituição Federal de 1988, no inciso X do artigo 5º, a privacidade fica garantida, satisfazendo que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988). O Código de Defesa do Consumidor/CDC, Lei n.º 8.078 de 1990, disciplinou sobre os bancos de dados de informações no que tange aos consumidores. De acordo com o CDC o consumidor tem direito assegurado para acesso das suas informações e as respectivas fontes (cadastros, fichas, registros, dados pessoais e dados de consumos) (Lei n. 8078, 1990).

Posteriormente às duas legislações supracitadas, a proteção de dados pessoais aparece contemplada pela Lei do Cadastro Positivo, Lei n.º 12.414 de 2011, quando essa referencia a formação de bancos de dados com informações de adimplemento para composição de créditos (Lei n. 12414, 2011). E a Lei de Acesso à Informação/LAI, Lei n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regulamenta os procedimentos que devem ser observados pela União, estados, Distrito Federal e municípios em relação ao acesso dos cidadãos às informações públicas (Lei n. 12527, 2011). A Lei n.º 12.737 de 2012, também chamada de Lei Carolina Dieckman, tipificou como crime as invasões a dispositivos informáticos, prevendo punição de reclusão e multa (Lei n. 12737, 2012).

Outro marco legal foi a Lei n.º 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, e que estabeleceu princípios, garantias, deveres e direitos para os usuários da internet no país. Os temas de privacidade estão presentes principalmente nos artigos 3º, 7º e 8º, assegurando a inviolabilidade da intimidade e sigilo na comunicação. Aliás, no artigo 7º, teremos o reconhecimento dos direitos dos usuários da internet, sendo essa reconhecida como essencial para o exercício da cidadania (Lei n. 12965, 2014).

Contudo, essas leis apenas tangenciaram sobre a privacidade do armazenamento e divulgação dos dados pessoais. Atualmente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais/LGPD, Lei n.º 13.709/2018, é considerada um marco legislativo no Brasil para a proteção de dados pessoais, entrando em vigor em setembro de 2020. Segundo Mulholland (2018), a LGPD sofreu forte influência do direito comunitário europeu, com a Diretiva de Proteção de Dados do ano de 1995 e o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia/GDPR do ano 2018.

Essa influência europeia se deve ao fato de a proteção de dados nos países europeus ser bem mais desenvolvida, sendo que produziram normas sobre a temática já nos anos 70 e 80, com atenção para o princípio da dignidade humana. Houve também a consolidação europeia de outros princípios como pertinência, proporcionalidade, finalidade e necessidade, que vieram a ser efetivamente aplicados na elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Panek, 2019).

Cabe salientar que a União Europeia foi considerada mundialmente como a grande promotora do avanço de legislação específica sobre a privacidade de dados, isso através do Regulamento n.º 2.016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2016, reconhecido como Regulamento Geral de Proteção dos Dados Pessoais da União Europeia/General Data Protection Regulation/GDPR. O GDPR entrou em vigor no ano de 2018 e versou sobre os direitos de: transparência, informação, acesso, retificação, eliminação, esquecimento, limitação do tratamento dos dados, portabilidade e oposição (União Europeia, 2016).

Destaca-se que o Brasil anseia, desde 2017, integrar a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico a fim de juntar-se a mais de 36 países e desenvolver uma cooperação internacional no âmbito dos investimentos e demais práticas. Ademais, o país é signatário de alguns acordos internacionais que possuem considerações sobre proteção de dados pessoais, como o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio e Convenção de Berna de 1886 (Brasil, 2013). Outrossim, essa motivação política foi um dos fatores que levou a promulgação rápida da LGPD, visto que possuir uma lei específica de proteção de dados pessoais é um dos requisitos para se tornar membro da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (Panek, 2019).

Para Garcia (2020, p. 46), a LGPD surge em um cenário da necessidade de uma vigilância eletrônica em massa, protegendo os direitos à privacidade e à liberdade. Dessa forma, “a regulação da proteção de dados pessoais deve funcionar, simultaneamente, como um mecanismo capaz de resguardar direitos e facilitar atividades, além de empoderar os indivíduos e nortear as condutas dos agentes de mercado”. Acrescentando à reflexão, Lima e Monteiro (2013) apontam que o maior beneficiário dessa legislação é o cidadão comum, pois garante o seu direito fundamental, o da privacidade dos seus dados.

Nesse sentido, a Lei n.º 13.709/2018 vem dispor sobre o tratamento dos dados pessoais, sejam eles por meio físico ou digital, reconhecendo o direito à proteção desses dados, à liberdade de expressão, comunicação e à privacidade (Lei n. 13709,

2018). Bruno (2019) ressalta que a Lei regulamenta e protege os dados pessoais tratados em todo o território nacional, adquirindo um caráter de protecionismo. Para Roman (2020), a LGPD resguarda os dados pessoais no espaço on-line e off-line, já que encarrega a responsabilidade desses dados aos agentes da coleta de informações de pessoas físicas, o que abrange os entes privados e públicos.

Assim, se faz necessária a contextualização de alguns pontos importantes presentes na LGPD. Em seu artigo 2º fica evidente a questão da proteção aos direitos fundamentais, garantindo a privacidade e a imagem do usuário. Para Santos e Da Silva (2019), além das bases fundamentais, o artigo trouxe também a autodeterminação informativa e a livre iniciativa, pressupostos necessários para o desenvolvimento econômico e tecnológico da sociedade. Assim, os fundamentos previstos no artigo 2º seriam:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Lei n. 13709, 2018).

Desse modo, a LGPD, ao reconhecer no artigo 2º a liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião, acaba possibilitando ao cidadão usufruir de serviços sem que exista risco à violação de sua privacidade, bem como permite o direito de escolha de qual informação poderá ser compartilhada (Divino, 2019). Assim, o tratamento de dados pode ser realizado por pessoa física ou jurídica, no âmbito público ou privado (Roman, 2020).

O artigo 3º foi pensado para possibilitar a identificação de quais dados e atores a normativa irá observar, bem como a importância dada ao território. Assim, “a escolha propicia, portanto, em primeira análise, que cidadãos de outros países utilizem-se dos mecanismos e prerrogativas fornecidas pela LGPD, uma vez que seus dados pessoais tenham sido coletados em território nacional” (Robinson, 2019, p. 36). Conforme estipulado no artigo 3º da Lei:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional (Lei n. 13709, 2018).

A própria Lei traz conceitos e definições, inclusive a compreensão sobre o que seria dado pessoal e banco de dados. De acordo com Roman (2020), a LGPD não abrange os dados e informações de pessoas jurídicas, pois somente as pessoas naturais são contempladas pela lei. Assim, o artigo 5º contempla as seguintes definições:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco (Lei n. 13709, 2018).

O legislador no artigo 5º prevê que além dos dados simples (nome, data de nascimento, endereço, correio eletrônico, contato e outros) os dados pessoais sensíveis também são normatizados pela lei. Os dados sensíveis seriam aqueles que definem sobre raça, religiosidade, opinião, dados sobre saúde e vida sexual, dados genéticos ou biométricos (Lei n. 13709, 2018). Dessa forma, a legislação abarca a totalidade de informações pertinentes, garantindo a privacidade dos cidadãos.

No artigo 6º, a normativa aponta para alguns princípios que devem servir de orientação para os tratamentos de dados pessoais. Para Santos e Da Silva (2019), os princípios podem ser definidos como: transparência no uso dos dados e a adequação com a finalidade no qual ele foi concebido. Em outras palavras, a informação só deve ser utilizada nos termos a qual o usuário foi informado e permitiu. De acordo com o artigo:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;  
IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;  
V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;  
VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;  
VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;  
VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;  
IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;  
X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (Lei n. 13709, 2018).

Além disso, por si só o banco de dados pessoais coletados pelos instrumentos tecnológicos gera riscos aos indivíduos, já que esses dados podem ser utilizados de forma indevida por parte de terceiros (Doneda, 2006, p. 15). Assim sendo, é de suma importância regramentos que visem coibir os acessos não autorizados ou ilícitos (Ramos & Gomes, 2019). O Capítulo 7 da LGPD normatiza sobre a segurança e as boas práticas em relação ao sigilo de dados pessoais, acrescentando:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término (Lei n. 13709, 2018).

Nesse contexto, fica clara a preocupação legislativa em assegurar a segurança e privacidade dos bancos de dados pessoais, mitigando os prejuízos causados às vítimas. Ainda, é possível verificar no artigo 52 as sanções administrativas previstas para aqueles que cometerem atividades ilícitas com a divulgação dos dados pessoais. A punição é claramente uma tentativa de reduzir a divulgação dos dados sem a devida permissão. Seriam elas:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados ((Lei n. 13709, 2018).



Para Nunes (2019), uma das principais referências da LGPD está justamente na aplicação de multas com valores altos, tendo como caráter uma legislação sancionatória. Ainda, a LGPD foi formulada no ano de 2018, com previsão para vigência no ano de 2020, sendo que esse período de tempo é visto pela autora como um período destinado à adaptação dos órgãos que armazenam, transferem, são responsáveis por tratamento de dados e outros possam se adequar a legislação sem sofrer penalizações.

A Lei Geral de Proteção de Dados surge para garantir o tratamento de dados pessoais, isso além dos dados simples, e tem como missão proteger o direito de intimidade e vida privada, assegurando a privacidade nos dados de origem racial, religiosa, opinião, saúde, vida sexual e outros (Nunes, 2019). Assim, na nova configuração social e econômica da sociedade tecnológica, medidas protetivas para dados pessoais armazenados são de suma importância, pois além de protegerem os direitos constitucionais dos cidadãos (liberdade, igualdade e privacidade) são também uma forma de proteção do indivíduo e da sua dignidade.

#### **4. Conclusão**

O estabelecimento da proteção de dados enquanto um direito fundamental exige esforços do aparato estatal. Entretanto, a interdisciplinaridade da temática exige que o operador do direito entenda o conceito e o funcionamento da proteção de dados, pois também é preciso garantir a execução efetivas das normas voltadas a Era Digital. E como não se podem prever as tecnologias futuras, é preciso assegurar os limites éticos de seu uso.

No momento em que a Sociedade da Informação e o desenvolvimento tecnológico se tornaram uma realidade, e o compartilhamento cada vez maior de dados no ciberespaço, surge à necessidade de um ordenamento jurídico para garantir a privacidade e cidadania dos usuários. Assim, como precursora desse direito origina-se a Lei n.º 13.709 de 2018, conhecida como Lei Geral de Processamento de Dados/LGPD.

A interpretação da LGPD deve ser feita a partir da observação dos princípios norteadores, entendendo a maneira pela qual a privacidade se alterou diante da sociedade da informação e tecnologia, moldando-se para fornecer ao indivíduo aparatos de controle sobre a coleta, tratamento e armazenamento dos dados pessoais. Neste panorama, essa lei é um grande avanço para o Brasil, a fim de satisfazer a lacuna normativa que existia quanto à proteção dos dados.

A LGPD foi um marco na legislação brasileira, pois foi o primeiro instrumento legal inteiramente dedicado a regulamentar as atividades envolvendo os dados pessoais, visto que outras legislações tratavam de forma tangenciada a temática. Ela consolida o uso protetivo e legal dos dados pessoais, assegurando os direitos fundamentais do indivíduo: o direito à privacidade e à liberdade. A partir dela e conhecendo a maneira como os dados pessoais são tratados no Brasil, diversas ilegalidades poderão ser barradas, adequando a coleta e tratamento de dados de acordo com a necessidade.

A LGPD foi um importante passo para a proteção e a privacidade do tratamento dos dados, porém, a vigência dessa legislação é recente, iniciando em setembro de 2020. Nesse sentido, as mudanças de condutas necessárias por parte dos agentes ainda estão em fase de adaptação, mas é nítido que a legislação veio consolidar a inviolabilidade da privacidade. É de suma importância, a partir desse momento, que novos trabalhos sejam realizados, para ampliar a compreensão do impacto e limites existentes na aplicação LGPD nos diversos setores (agências bancárias, empresas, empresas de telefonia, gestores de hospitais, centros de pesquisas e outros).

Nesta perspectiva, necessário o enfrentamento exaustivo dos impactos práticos da LGPD nas relações humanas como, por exemplo, junto aos contratos de concessão de serviços públicos, uma vez que se utilizam e tratam de inúmeros dados pessoais, podendo implicar num desequilíbrio na matriz econômica, bem como a aplicação da referida lei nas relações de trabalho, especialmente em relação ao fluxo de informações entre empregador e empregado e na defesa dos direitos

econômicos das pessoas mais vulneráveis como os idosos.

## Agradecimentos

Este trabalho foi apoiado por subsídios da Associação de estudo, pesquisa e auxílio às pessoas com Alzheimer (AEPAPA), a qual devota-se toda gratidão.

## Referências

- Bioni, B. R. (2019). *Proteção De Dados Pessoais: A Função E Os Limites Do Consentimento*. Editora Forense.
- Boff, S. O., & Fortes, V. B. (2014). A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. *Revista Sequência*, 1(68), 109-127.
- Bruno, G. P. (2019). Proteção de dados pessoais na internet no Brasil: regime jurídico e responsabilidade dos agentes sob a ótica da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. *Revista Intertem@s*, 38(38).
- Carvalho, A. C. P. L., & Iorena, A.C. (2017). *Introdução à computação: Hardware, Software e Dados*. LTC.
- Castells, M. (1999). *A sociedade em rede*. Paz e Terra.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. (1998). Brasília: Senado Federal. [http://www.senado.leg.br/atividade/con/1988/con1988\\_12.07.2016/art\\_5\\_.asp](http://www.senado.leg.br/atividade/con/1988/con1988_12.07.2016/art_5_.asp)
- Decreto n. 7.962, de 15 de março de 2013*. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm)
- De Macedo, C. S. (2020). Você já protege seus dados? *Caderno de Graduação-Ciências Exatas e Tecnológicas*, 6(1), 171-171.
- Divino, S. B. S. (2019). O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na Lei 13.709/2018: utopia jurídica principiológica?. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 5(2), 1805-1834.
- Doneda, D. (2006). *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Renovar.
- Doneda, D. A. (2011). A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law*, 12(2), 91-108.
- Garcia, R. C. (2020). Proteção de dados pessoais no Brasil: uma análise da Lei nº 13.709/2018 sob a perspectiva da Teoria da Regulação Responsiva. *Revista de Direito Setorial e Regulatório*, 6(2), 45-58.
- Gil, A. C. (2017). *Como elaborar projetos de pesquisa* (4a ed.). Atlas.
- Goldenberg, M. (1997). *A arte de pesquisar*. Record.
- Koepsel, A. M. (2020). Adoção e efeitos dos Programas de Compliance à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Monografia do Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, SC, Brasil.
- Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496457/000970346.pdf>
- Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011*. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm)
- Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)
- Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012*. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)
- Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)
- Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm)
- Lima, C. C. C. & Monteiro, R. L. (2013). Panorama brasileiro sobre a proteção de dados pessoais: discussão e análise comparada. *Revista AtoZ – novas práticas em informação e conhecimento*, 2 (1), 60-76.
- Minayo, M. C. S. (2007). *O desafio do conhecimento*. HUCITEC.

- Mulholland, C. S. (2018). Dados pessoais sensíveis e a tutela de Direitos Fundamentais: uma análise à luz da Lei geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, 19(3), 159-180.
- Nunes, C. M. (2019). Lei 13.709/18– Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e os reflexos no campo da pesquisa clínica. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, 5(2), 92-107.
- Panek, L. C. T. (2019). Lei Geral de proteção de dados nº 13.709/2018: uma análise dos principais aspectos e do conceito privacidade na sociedade informacional. Monografia do Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, Brasil.
- Pinheiro, P. P. (2018). *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD*. Saraiva Educação.
- Ramos, L.C. P. & Gomes, A.V. M. (2019). Lei geral de proteção de dados pessoais e seus reflexos nas relações de trabalho. *Scientia Iuris*, 23 (2), 127-137.
- Robinson, L. C. (2019). *A responsabilidade civil do controlador no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2019. 62f. Monografia do Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Brasil.
- Roman, J. (2020). A proteção de dados pessoais na Lei nº 13.709/2018: uma análise sobre consentimento e direito à autodeterminação informativa na Lei Geral de Proteção de Dados. In *Anais dos Congressos Estaduais de Magistrados – RS*, 1(1). <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/Anais-dos-Congressos/article/view/1090>.
- Sá-Silva, J. R., De Almeida, C. D. & Guindani, J. F. (2009). Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. *Revista Brasileira de História e Ciências Sociais*, 1(1), 1-15.
- Santos, A.L.M., & Da Silva, R. A. (2019). Proteção dos dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro com advento da Lei 13.709 de 2018. *Revista Artigos.Com*, 7(1), 1869-1879.
- Segura-Muñoz, S. I., Takayanagui, A. M. M., Santos, C. B., & Sanchez-Weatman, O. (2002). Revisão sistemática de literatura e metanálise: noções básicas sobre seu desenho, interpretação e aplicação na área da saúde [Artigo]. In *Anais Simpósio Brasileiro de Comunicação em Enfermagem*, 8(1). Anais do VIII SIBRACEN. Ribeirão Preto, São Paulo.
- Silva, L., & Carvalho, M. A. (2017). Direito ao esquecimento na sociedade da informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, 3(2), 66-86.
- Triviños, A. N. S. (1987). *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. Atlas.
- Universidade Estadual Paulista. (2015). *Tipos de Revisão de Literatura*. 2015. <http://www.fca.unesp.br/Home/Biblioteca/tipos-de-evisao-de-literatura.pdf>.
- União Europeia. (2016, maio 4). Regulamento nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). *Jornal Oficial da União Europeia*. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>.